

**LEI Nº 2.598, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E A ATIVIDADE DOS CENTROS DE NEGÓCIOS, DOS ESCRITÓRIOS VIRTUAIS E DOS CENTROS DE APOIO.”**

**SILVIO ROBERTO CAVALCANTE PECCIOLI**, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica autorizada a instalação e o funcionamento de Centro de Negócios, Escritórios Virtuais e Centro de Apoio no Município de Santana de Parnaíba.

**Parágrafo Único.** Para a classificação dos estabelecimentos em Centros de Negócios, Escritórios Virtuais e Centro de Apoio, serão observados os seguintes critérios e definições:

**I – CENTRO DE NEGÓCIOS:** estabelecimento que ofereça, no mínimo, 4 (quatro) salas executivas e 1 (uma) sala de reunião;

**II – ESCRITÓRIO VIRTUAL:** estabelecimento que ofereça, no mínimo, 2 (duas) salas executivas e 1 (uma) sala de reunião;

**III – CENTRO DE APOIO:** estabelecimento que preste, apenas, suporte administrativo, com estrutura mínima para recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas, bem como atendimento telefônico.

**Artigo 2º.** Considera-se usuário, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica com domicílio em um dos estabelecimentos descritos no artigo anterior que se utilize dos seus serviços, os escritórios de vendas, as unidades administrativas de empresas e os escritórios de instituições sem fins lucrativos.

**§ 1º.** As empresas que, além de outras atividades, também prestarem serviços poderão ser usuárias dos estabelecimentos citados no artigo 1º.

**§ 2º.** Em qualquer caso, nesses estabelecimentos é vedado aos usuários o desenvolvimento de atividades poluentes ou que excedam a capacidade de suas próprias dependências.

**Artigo 3º.** Os estabelecimentos definidos no artigo 1º são obrigados a:

- I. inscrever-se e manter-se cadastrados regularmente junto aos órgãos municipais competentes;*
- II. permanecer em funcionamento, no mínimo, em horário comercial, de segunda a sexta-feira;*
- III. manter, no horário acima, funcionários para atendimento;*
- IV. prover o local com, pelo menos, uma linha telefônica e mobiliário próprio para escritório;*
- V. manter no local cópias de inscrição municipal, de Taxa de Licença e Funcionamento, devidamente pagas, dos usuários, inclusive com indicação do CNPJ e do Contrato Social ou equivalente;*
- VI. manter procuração com poderes para receber, em nome dos usuários, autos de infração, notificações, citações e intimações, judiciais ou extrajudiciais, e outros documentos dos órgãos públicos;*
- VII. apresentar a documentação fiscal dos usuários, sempre que solicitada e nos prazos assinalados pelos agentes fiscais do Município;*
- VIII. disponibilizar no estabelecimento, local e demais condições ao trabalho dos agentes fiscais;*
- IX. comunicar, no máximo em 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados do usuário que possam influir na arrecadação ou na fiscalização de suas atividades;*
- X. não manter, no estabelecimento, produtos, maquinários ou equipamentos não relacionados às suas atividades.*

**Artigo 4º.** *A não observância, pelos estabelecimentos, de quaisquer das obrigações constantes do artigo 3º e § 2º do artigo 2º, serão punidos com:*

- I. multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), para os estabelecimentos que tenham até 50 (cinquenta) usuários;*
- II. multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), para os estabelecimentos que tenham de 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) usuários;*

**III.** multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), para os estabelecimentos que tenham acima de 100 (cem) usuários.

**§ 1º.** Na reincidência a multa será aplicada em dobro, respeitados os critérios dos incisos deste artigo.

**§ 2º.** Será cassada a licença do estabelecimento, quando este reincidir por 5 (cinco) vezes no mesmo dispositivo legal.

**Artigo 5º.** A não observância pelos usuários de quaisquer das obrigações constantes do artigo 3º e § 2º do artigo 2º será punida com multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

**Parágrafo Único.** Na reincidência, será cassada a licença do usuário, quando não cumprir o disposto neste artigo.

**Artigo 6º.** Os estabelecimentos definidos no artigo 1º, poderão, antes de constatada a infração pela autoridade tributária, denunciar os usuários que não cumprirem com as obrigações definidas no artigo 3º, isentando-se, dessa forma, da punição correspondente à infração.

**Artigo 7º.** O disposto nesta Lei não dispensa o cumprimento, pelos estabelecimentos e usuários, das obrigações preceituadas na legislação municipal.

**Artigo 8º.** Os procedimentos voltados ao fiel cumprimento desta Lei, serão implantados pelo Executivo Municipal através de Decreto.

**Artigo 9º.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, 14 de dezembro de 2004.**

**SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI**

Prefeito Municipal